CADERNOS LGBTQIA+ Cidadania

VOLUME 1

Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

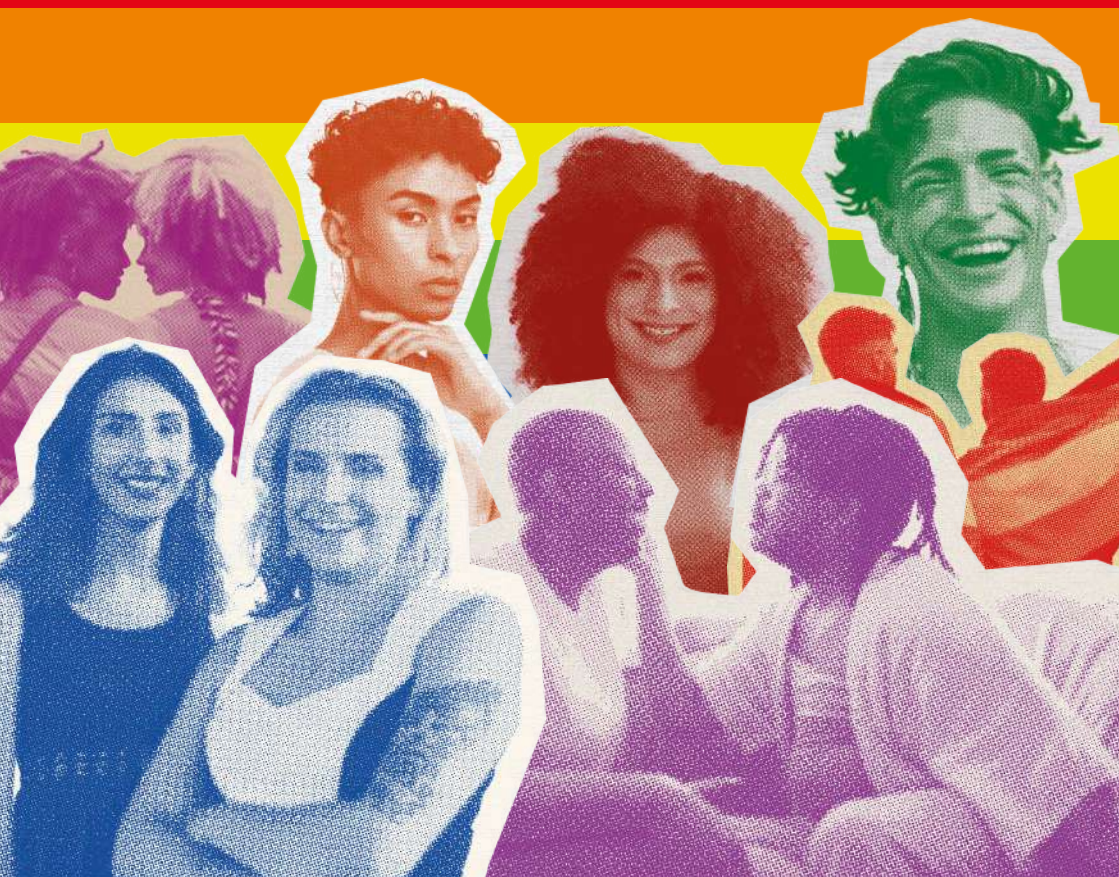

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Ministra de Estado
Macaé Evaristo

Secretaria-Executiva

Secretária-Executiva
Janine Mello dos Santos

Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Secretária Nacional
Symmy Larrat

Chefe de Gabinete
Alessandro Santos Mariano

Coordenadora-Geral do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Bel Sá

Coordenador-Geral de Acompanhamento de Parcerias
Renato Cesar Cani

Diretor de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Hiago Mendes Guimarães

Coordenadora-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Cecilia Nunes Froeming

Coordenador-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+
Rafael dos Reis Aguiar

Coordenação de Programas e Projetos
Cecilia Nunes Froeming

Equipe de elaboração

Alessandro Santos Mariano
Andressa Regina Bissolotti dos Santos
Bel Sá
Emerson Roberto de Araújo Pessoa
Hiago Mendes Guimarães
Marcos Alfonso Rucinski Spiess
Mariana Rocha Fortunato
Marileia Goin
Natália Amaral da Rosa
Oton Luna
Rafael dos Reis Aguiar
Thamynny Santos
Thaís Terezinha Paz

Equipe de revisão

Oton Luna
Thaís Terezinha Paz
Symmy Larrat

Projeto gráfico e diagramação

Daniel Neves Pereira

Promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ / Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. — Brasília, DF: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, 2024. — (Cadernos LGBTQIA+ Cidadania ; v. 1) PDF

Vários colaboradores
Bibliografia
ISBN 978-65-983439-1-0

1. LGBTQIA+ - Siglas 2. LGBTQIA+ - Siglas - Direitos 3. Políticas públicas - Brasil I. Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. II. Título. III. Série.

24-206255 CDU-34:613.885-055.3

SUMÁRIO

LGBTQIA+ e seus significados.....7

Sexo e gênero.....9
Identidade de gênero 10
Expressão de gênero 11
Binarismo de gênero 12
Orientação sexual 12

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS P ESSOAS LGBTQIA+: competências, finalidades e relação interfederativa.....19

Recomendações e caminhos possíveis.....24
PPA 2024-2027 28

Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ 31

O que são os Conselhos? 32
Os Conselhos são todos iguais? 32
Como criar um Conselho? 33
Qual é a composição dos órgãos dos Conselhos?.....37
Quais as atribuições das pessoas conselheiras?.....38

Direitos das Pessoas LGBTQIA+ 41

Nome e registro civil 43
Família, casamento e filiação 45
Candidaturas e eleições 51
Direito à vida e a uma sociedade sem discriminação 52
Normativas Internacionais sobre LGBTQIA+.....59
Participação Social.....60

Referências 61

Apresentação

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (SLGBTQIA+), prevista na Estrutura Regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, é instância inédita que foi elevada ao maior escalão do mundo referente à pauta na gestão pública, completando neste ano, em 2024, um ano de existência, com imensas vitórias e gigantes desafios. Um deles, certamente, está na importância da disputa por uma narrativa de enfrentamento ao discurso de ódio, que engessa políticas públicas, impede acessos e mata pessoas inocentes, simplesmente por serem quem são.

Construir uma sociedade igualitária e respeitosa perpassa por disputar a humanidade para além dos sistemas, reivindicar entendimentos que imponham à moralidade conservadora uma nova relação humanitária. Isso só será conquistado quando socializarmos compreensões e explicações dignas sobre existências que são milenarmente perseguidas com vistas à manutenção do poder patriarcal, o que se dá por meio de normas pactuadas como as únicas possíveis, melhores e "normais".

Impor-nos ao lugar da anormalidade e da imoralidade mata nossa existência ainda em vida. Nesse sentido, dialogar sobre nossas vidas e identidades significa mais do que debater uma gramática ou um vocabulário, mas principalmente salvar vidas.

Outra forma de promover as convivências que mudam dinâmicas e possibilitam outra vivência de humanidade é promover acesso a direitos. Por isso, ocupar a política pública é tão essencial para populações vulneráveis e estigmatizadas. Nossa tarefa principal nesta SLGBTQIA+, portanto, é entregar à população a Política Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, regulamentando o respeito e a garantia de direitos a essas pessoas.

Estes são os motivos que nos inspiram a lançar o primeiro caderno de uma série histórica de publicações que firmam o entendimento do governo sobre esta população e sobre o fortalecimento da sua permanência e acesso à justiça, direitos e cidadania. Esperamos que este documento percorra os espaços de gestão e participação popular na construção coletiva de novos espaços públicos de acesso a todas as pessoas, sem distinção alguma, e que semeie novas relações respeitosas e humanitárias entre todas nós.

Um abraço,

Symmy Larrat

LGBTQIA+
e seus significados

A linguagem não é apenas um detalhe da existência humana. Se assim fosse, não haveria tantas maneiras de expressar as experiências de vida. Gramáticas e vocabulários, em seus diferentes usos, fundamentam o viver em sociedade, pois permitem a comunicação entre as pessoas e os grupos.

O mesmo vale para imagens e recursos audiovisuais, assim como para a arte e quaisquer outras formas de expressão da humanidade, as quais vão além da escrita e da oralidade. Por isso, é importante perceber que as linguagens (verbais e não verbais) e os modos como elas são colocadas em prática constituem as diferentes compreensões que cada pessoa e coletividade tem de si e do mundo.

Nesse sentido, é preciso dizer que palavras representam vivências sociais e coletivas de pessoas com razão, sentimentos, inteligência e valores, o que nos leva à necessidade de respeitar a realidade do outro, inclusive no que diz respeito às suas linguagens.

Especificamente pensando as formas de dialogar com a população LGBTQIA+, observamos um processo intenso de afirmações e deslocamentos de identidades que deriva, sobretudo, das suas formas de organização e ação política. No final da década de 1970, organiza-se o Movimento Homossexual Brasileiro, assim denominado naquele momento. A multiplicidade de sujeitos reunidos sob essa denominação foi aos poucos afirmando-se como coletividade específica, buscando visibilidade e reconhecimento de demandas, de forma que passou a se apresentar como movimento GLBT, LGBT, LGBTI, entre outras denominações. Atualmente, uma série de siglas convivem e há um frutífero debate sobre as formas mais adequadas de identificar o movimento social.

Pensando nisso, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (SLGBTQIA+) procurou destacar, brevemente, alguns conceitos acerca das letras que costumam representar a diversidade de orientações sexuais, identidades de gênero e características sexuais, passando, antes, por alguns conceitos fundamentais.

Primeiramente, levantaremos algumas questões sobre os termos “sexo” e “gênero” para, então, realizarmos uma primeira aproximação aos significados presentes na sigla LGBTQIA+, deixando nítido, desde já, que há outras denominações em disputa por visibilidade, como LGBTI+ e LGBTQIAPN+, entre outras.

Estabelecido pelo ato presidencial de criação desta Secretaria Nacional, o uso aqui aplicado da variação "LGBTQIA+" não deve ser entendido como mais ou menos adequado do que os demais.

As siglas e suas letras são um ponto de partida, mas são as práticas que devem nortear o debate político, as articulações e a definição de prioridades.

Conceitos Fundamentais

Sexo e gênero

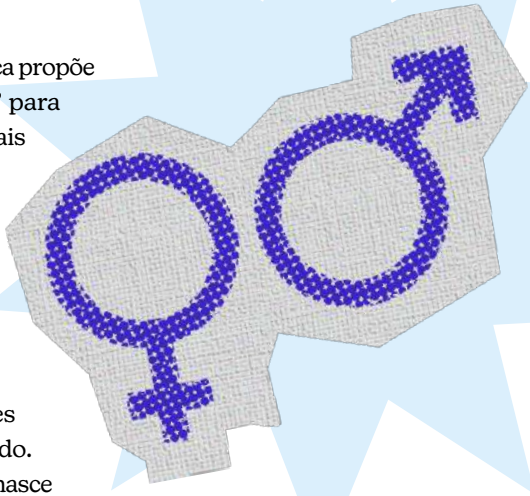

Há décadas, parte da literatura científica propõe a conceituação de "sexo" e "gênero" para explicar os processos biológicos e sociais que nos constituem como sujeitos. *Grosso modo*, o conceito de sexo diz respeito às diferenças genitais, cromossômicas e hormonais, enquanto o de gênero indica a complexidade das relações históricas e sociais que constituem quem identificamos como homens, mulheres ou pessoas sem um gênero determinado. A frase de Simone de Beauvoir "não se nasce mulher, torna-se mulher" simboliza o início dessa discussão que foi ampliada e ressignificada pelos estudos de gênero e suas diversas correntes internas.

As pesquisas em torno do conceito de gênero produziram um vasto conhecimento sobre a realidade, identificando e nomeando processos importantes para a compreensão das identidades de gênero e orientações sexuais. Esses conceitos serão melhor explicados em seguida.

Em todo caso, o mais importante é evitar a redução das existências a concepções estreitas de definições biológicas e sociais que, na verdade, são dinâmicas e estão sempre em construção.

Identidade de gênero

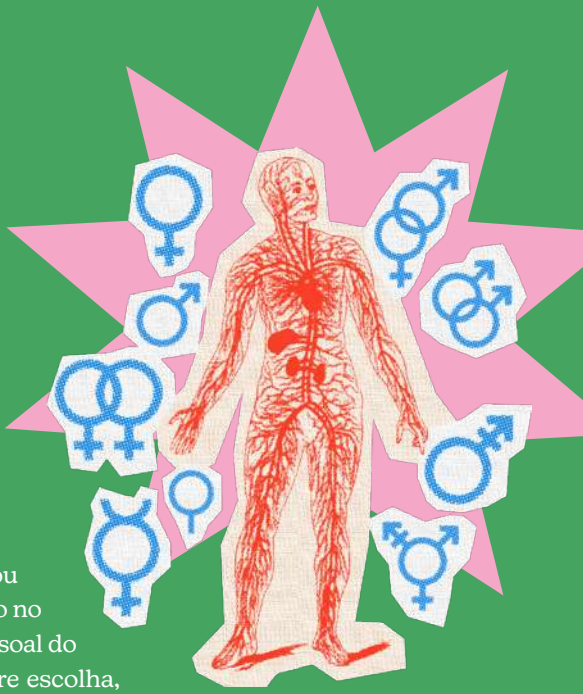

Anteriormente, dissemos que há importantes diferenças entre sexo e gênero, mas é importante notar que esses conceitos estão interrelacionados, embasando as noções de identidade de gênero e orientação sexual.

A identidade de gênero é definida nos Princípios de Yogyakarta como "a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

Ela está, portanto, conectada à maneira como cada pessoa, em sua singularidade, estabelece sua relação com o conceito social de gênero. Dentro dessa categoria, é relevante entender os modos como cada pessoa se reconhece no mundo em termos de cisgeneridade (quando a pessoa se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento) e transgeneridade (quando a pessoa não se identifica com o gênero atribuído). Essas identidades podem ou não estar em consonância com as características sexuais congênitas.

No bojo das discussões sobre identidade de gênero, também se afirmam as pessoas não binárias, agênero ou com gênero fluido que apontam para a necessidade de considerar as várias possibilidades de expressão e vivência do gênero para além dos modelos feminino e masculino.

É relevante ter em vista o disposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade humana, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as normas constitucionais fundamentam o direito ao respeito à identidade de gênero, por parte do Estado e, também, nas relações cotidianas, entre pessoas nas suas relações privadas.

Para além disso, cabe citar um importante ato presidencial, com papel pioneiro no debate em torno da identidade de gênero, assim como do nome social. Trata-se do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe, em seu Art. 1º, sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

> I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
>
> II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Expressão de gênero

A expressão de gênero se refere às formas como as pessoas manifestam a sua identidade de gênero. Nesse sentido, passa pela forma como se apresentam, se vestem, se comportam. Historicamente nossa cultura estabeleceu os comportamentos e expressões próprias do gênero masculino ou feminino, com fronteiras nítidas, e apenas essas duas opções como possibilidade. No entanto, como construção social, tais padrões são constantemente questionados e tensionados para que mudem ou incluam outros sujeitos que não se sentem representados por esses modelos pré-estabelecidos.

Identidade de gênero e expressão de gênero não são sinônimos. A identidade de gênero se refere a um processo interno de autocompreensão. É como o sujeito se define. Já a expressão de gênero é como externaliza a sua identidade. Nem sempre é possível conhecer a identidade de gênero de alguém apenas observando a sua expressão de gênero.

Binarismo de gênero

O binarismo de gênero é a compreensão de que só há duas possibilidades de existir no mundo: como homem ou como mulher. Exclui, dessa maneira, outras possibilidades de construção de gênero que não se encaixem nesses modelos.

Para exemplificar, há uma discussão importante sobre as violências a que são submetidas as pessoas intersexo que, por conta do binarismo de gênero, passam por intervenções para que possuam as características socialmente atribuídas a apenas um gênero. A crítica ao binarismo não se encerra nesse caso, possibilitando que sejam reconhecidas formas múltiplas e diversas de ser e estar no mundo.

Orientação sexual

A orientação sexual está relacionada à forma com a qual a pessoa se compreende em seus relacionamentos afetivos e/ou sexuais. Existem diversas orientações sexuais e não há uma forma "única" ou "correta" de se expressar. As orientações mais conhecidas são as homossexuais, heterossexuais, bissexuais, pansexuais e assexuais, dentre outras.

Para utilizar-se das definições internacionais, pode-se citar mais uma vez os Princípios de Yogyakarta, que trazem o seguinte: "Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas."

Nesse sentido, fala-se em homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade e outras, devendo-se evitar o sufixo "ismo", que remete a doença ou anormalidade. Essa questão tem grande importância histórica, pois foi somente em 17 de maio de 1990 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o "homossexualismo" da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

Há algumas décadas, algumas das siglas mais utilizadas eram a GLS e a GLBT. Em meados dos anos 2008, no entanto, em uma Conferência Nacional, o movimento brasileiro optaria expressamente pelo uso do "L" à frente, com o intuito de enfrentar o histórico apagamento das demandas e especificidades das lésbicas e realizar a crítica ao machismo, também presente no universo LGBTQIA+, assim como o racismo, o capacitismo e o etarismo, dentre outras formas de discriminação. Segue, então, um primeiro passo para a compreensão dessas representações, acompanhando a sequência proposta pela sigla que identifica a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

Compreender as pessoas em sua diversidade sexual e de gênero

Lésbica

Identidade referente a mulheres (cisgêneras ou transgêneras) que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres (cisgêneras ou transgêneras). A palavra lésbica vem do latim *lesbius* e faz referência aos habitantes da Ilha de Lesbos, lugar onde viveu, na Antiguidade Clássica, a poetisa Safo de Lesbos, primeira a escrever sobre o amor e o sexo entre mulheres.

Historicamente, o termo "sapatão" foi utilizado de forma pejorativa para se referir a mulheres que amam mulheres. Contudo, essa palavra vem sendo reivindicada pelas lésbicas, subvertendo o uso outrora depreciativo em uma questão de orgulho e visibilidade, especialmente daquelas que não performam estereótipos de feminilidade.

Gay

Identidade referente a homens (cisgêneros ou transgêneros) que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens (cisgêneros ou transgêneros). Também de origem pejorativa, o termo "gay" referia-se à alegria atribuída aos homens homossexuais, criando um estereótipo preconceituoso. No entanto, essa palavra, a exemplo de "sapatão", foi igualmente apropriada por esses homens, demarcando o orgulho de ser gay.

Bissexual

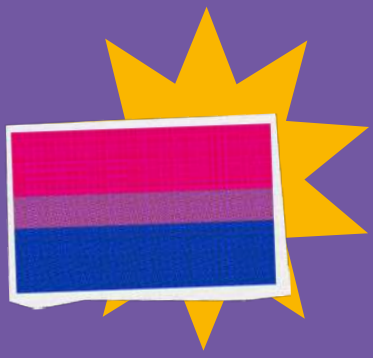

Identidade referente a pessoas (cisgêneras ou transgêneras) que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com mais de um gênero. Bissexuais não necessariamente se atraem da mesma forma por todos os gêneros, pode haver diferentes gradações na orientação do desejo.

Diversos ativistas e pesquisadores destacam que é preciso desconstruir alguns tabus com relação à bissexualidade, como a ideia de que essa seria uma orientação sexual transitória, transexcludente ou, ainda, incompatível com a monogamia.

Transexual/Transgênera/Trans

Identidade referente à pessoa que se identifica com gênero diferente do atribuído no momento do seu nascimento. Cabe aqui a explicação anterior a respeito da cisgeneridade e transgeneridade enquanto elementos relevantes à categoria de identidade de gênero.

Destaca-se que há especificidades em relação aos transexuais masculinos e às transexuais femininas, envolvendo diferentes violações de direitos. Existem, também, reivindicações comuns, como a garantia da retificação de prenome e gênero em documentos oficiais e da redesignação sexual.

Travesti

Identidade referente a pessoas que se identificam como transgêneras, mas que não encontram, necessariamente, pertencimento nas identidades binárias (homem ou mulher), de acordo com a interpretação predominante. Expressam-se como pertencentes ao gênero feminino, utilizando o artigo "a", mas nem sempre reivindicam a identidade "mulher", podendo ou não se reconhecerem dessa forma. Usado principalmente na América Latina.

Novamente, é preciso dizer que todos esses termos se encontram em disputa por significados. Nesse sentido, as definições aqui apresentadas devem ser encaradas como uma primeira aproximação ao tema.

Queer

Queer talvez seja o termo mais complexo de se explicar no universo das culturas de língua portuguesa, tanto que não há, até hoje, tradução satisfatória. Por isso, alguns grupos defendem a supressão do "Q" nas siglas brasileiras. No entanto, existe uma questão relacionada ao respeito que se deve ter para com esse uso, que se torna cada vez mais cotidiano no Brasil. Além disso, a escolha pela manutenção do "Q" dialoga com as siglas do movimento internacional, bem como com a reivindicação pelo termo, realizada por algumas pessoas e grupos.

De maneira análoga à subversão de outros significados, como os de "sapatão" e "gay", a palavra "queer", antes de ser reivindicada principalmente pela população LGBTQIA+ dos Estados Unidos, era associada às ideias de estranheza, esquisitice ou bizarrice. Nesse sentido, era o principal xingamento contra a população que, no Brasil, costuma-se chamar também de LGBT, LGBT+, LGBTI+, dentre outras. Em certa medida, "queer" seria um termo guarda-chuva, tal qual as diversas siglas já citadas.

Intersexo

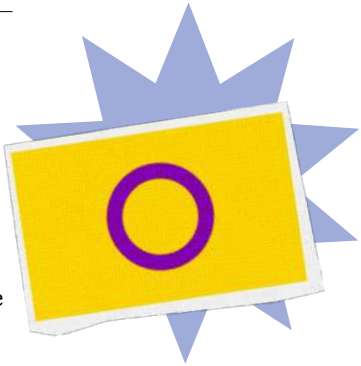

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da sua seção de Direitos Humanos, as pessoas intersexo são aquelas nascidas com características sexuais (incluindo órgãos genitais, gônadas e padrões cromossômicos) que não se encaixam nas concepções binárias de sexo.

As variações corporais dessas pessoas são diversas, sendo em alguns casos perceptíveis no nascimento e, em outros, apenas na puberdade. Como a intersexualidade está relacionada às características biológicas congênitas, não há por que confundir essa condição com a orientação sexual ou a identidade de gênero, que são conceitos mais próximos das relações sociais e sociabilidades.

Ou seja, pessoas intersexo podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais, assim como identificar-se no gênero masculino, feminino ou nenhum dos dois. Nesse sentido, é possível falar, por exemplo, em homem intersexo, mulher intersexo, pessoa não binária intersexo e trans intersexo.

Assexual

Identidade referente à pessoa que não se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por outras pessoas, independentemente do gênero. No entanto, esse termo também pode ser considerado um guarda-chuva, porque, na verdade, inclui pessoas com pouco interesse ou com interesses muito específicos em relação à sexualidade.

+ (mais)

O símbolo “+” é utilizado para representar as pessoas e os debates que a sociedade e os movimentos ainda não conseguiram absorver ou identificar. Incluem-se aqui pessoas que não se sentem representadas por nenhuma das letras componentes da sigla LGBTQIA+. A sexualidade é fluida, e são diversas as maneiras de se compreender no mundo e demonstrar afeto.

Ou seja, o "+" é uma forma de reconhecermos as limitações de quaisquer debates, os quais devem manter-se em permanente atualização, sempre com o intuito de respeitar as diversidades, mesmo que algumas não tenham sido nomeadas ou não sejam amplamente conhecidas.

Na sigla LGBTQIA+, o "+" faz referência, por exemplo, às pessoas **pansexuais** e **não binárias**. Como já citamos, pansexuais são aquelas pessoas que se sentem atraídas afetiva e sexualmente independente do gênero. Já as não binárias são aquelas que possuem uma identidade de gênero que não se restringe à definição de homem e mulher. Buscando chamar a atenção para essas identidades, há crescente circulação da sigla LGBTQIAPN+. É importante destacar que apesar de utilizarmos a sigla LGBTQIA+, não entendemos que essa é a única nem a forma mais correta de se referir à comunidade, diversas siglas convivem e são constantemente revisadas.

É importante pontuar, por fim, que as identidades e práticas incluídas no movimento LGBTQIA+ são aquelas baseadas no consentimento. Experiências de violência e negação do outro não compõem a sigla LGBTQIA+ e não podem ser consideradas "orientação sexual". O movimento LGBTQIA+ tem, historicamente, defendido uma concepção emancipatória das vivências relativas ao gênero e à sexualidade.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+:

competências, finalidades e relação interfederativa

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (SLGBTQIA+) foi criada em 2023, por meio do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com foco voltado para a promoção e a defesa dos direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e Outras.

Para tanto, partiu-se do entendimento, endossado pelo governo federal, de que todas as pessoas, sem distinção de identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais, são igualmente destinatárias dos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, a qual atribui ao Estado brasileiro os fundamentos da cidadania e da dignidade humana, entre outros.

A população LGBTQIA+ enfrenta preconceitos e discriminações de longo alcance histórico que atentam, de diversas formas, contra os seus direitos individuais e coletivos, civis e políticos. O Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil denunciou que ocorreram 273 mortes violentas de LGBTI+ em 2022. O mesmo documento cita outros dados como a tendência de crescimento no número de mortes violentas de LGBTI+ nas últimas duas décadas no nosso país, além do fato do Brasil ser o país que mais mata pessoas trans no mundo pelo 14º ano consecutivo conforme levantamento da ONG *Transgender Europe*.

Tais violências dificultam e limitam os acessos à educação, saúde, moradia, trabalho, cultura, lazer e segurança, reduzindo a capacidade do Estado de concretizar os seus objetivos fundamentais, como dispõe a Constituição Cidadã, em seu Art. 3º, IV: " promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação" .

Entendemos que não há como falar em sociedade livre, desenvolvimento nacional, redução das desigualdades nem promoção do bem de todos sem que a República se comprometa com a plena cidadania de todas as pessoas que, em conjunto e na sua diversidade, formam os povos brasileiros.

Afinal, seria impossível esperar o desenvolvimento econômico de um país sem as condições para a promoção e a defesa dos direitos humanos – incluindo, evidentemente, os da população LGBTQIA+ –, pois as riquezas de uma nação não provêm meramente de decisões administrativas, mas do trabalho de pessoas que vivem em contextos diferentes, sob condições desiguais e que se entendem no mundo de maneiras distintas.

Diante disso, e da história do movimento LGBTQIA+, é possível entender o compromisso do governo federal em instituir um órgão responsável pela demanda dessa população de maneira articulada com uma política consistente de direitos humanos e com uma visão ampla acerca dos atravessamentos da desigualdade social brasileira.

Sendo assim, no dia 1º de janeiro de 2023 foram publicados dois atos da Presidência da República que viabilizaram a criação da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, órgão inédito no âmbito da Administração Pública Federal.

O primeiro deles foi a Medida Provisória (MPV) nº 1.154, que, ao estabelecer a organização básica dos órgãos presidenciais e dos ministérios, atribuiu ao MDHC a responsabilidade pelas políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, entre outras. O texto da MPV, no que concerne à pauta LGBTQIA+, foi mantido na íntegra quando foi convertido na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 .

O segundo ato foi o Decreto nº 11.341, que aprovou a estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, definindo, em seu Anexo I, Art. 27, as competências da SLGBTQIA+ da seguinte forma:

Art. 27. À Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas às pessoas LGBTQIA+;

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes às pessoas LGBTQIA+;

III - analisar as propostas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congênxeres na área das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, além de acompanhar, analisar e fiscalizar sua execução;

IV - articular com órgãos governamentais e não governamentais a implementação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+;

V - exercer a coordenação de ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+; e

VI - coordenar as ações de relações institucionais no âmbito da promoção, da garantia e da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

E, no âmbito da SLGBTQIA+, as competências de sua Diretoria, conforme segue:

Art. 28. À Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTQIA+ e propor medidas para sua implantação e seu desenvolvimento;

II - coordenar ações referentes às articulações de políticas de direitos, de enfrentamento à violência, de pesquisas e evidências em políticas públicas para pessoas LGBTQIA+; e

III - assistir o Secretário Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no exercício de suas atribuições.

Como se depreende a partir do referido Decreto, o Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos das pessoas LGBTQIA+ responde pelas normatizações e pelos diálogos com a estrutura do Ministério e, por meio deste, com os demais órgãos da Presidência da República. Para isso, conta com duas Coordenações-Gerais.

De um lado, a Coordenação-Geral de Acompanhamento a Parcerias (CGAP), que tem a finalidade de formular planos orçamentários e de firmar, com estados, municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades, convênios e parcerias relacionadas à dimensão da promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+. De outro, a Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+), à qual compete o suporte governamental para o funcionamento do Conselho, entidade colegiada da sociedade civil e, portanto, dotada de autonomia diante da Administração Pública Federal.

Em outra esfera de atuação, por meio da Diretoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a SLGBTQIA+ fica responsável pelo recebimento e acolhimento das demandas, estando habilitada institucionalmente a responder à sociedade civil, mediante a apresentação de programas e políticas à estrutura governamental.

Sua composição está organizada em duas Coordenações-Gerais: a Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CGDLGBTQIA+) e a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CGPLGBTQIA+), sendo as áreas finalísticas responsáveis pela elaboração e construção das políticas que chegam até os estados e municípios.

QUADRO 1

Organograma da SLGBTQIA+

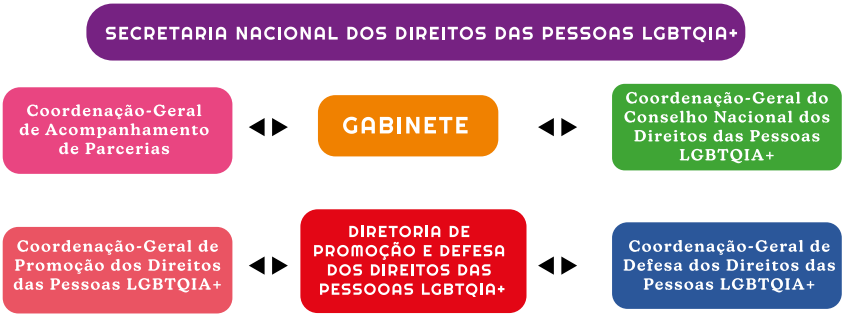

Nesse processo de constituição da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e da necessária atuação em conjunto com os estados e municípios, destacamos os seguintes desafios, para os quais apresentamos, a seguir, algumas recomendações e caminhos possíveis: enfrentamento à violência; acesso aos serviços e programas sociais; educação, emprego e renda; e criação de conselhos/comitês dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Recomendações e caminhos possíveis

O enfrentamento à violência e às violações de direitos humanos sofridas pela população LGBTQIA+ necessita de constante e efetiva articulação entre os diversos setores que compõem a institucionalidade estatal, devendo começar pelo reconhecimento das violências discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+ como fenômeno estrutural e institucional. Ou seja, que se constitui a partir das estruturas sociais e se reproduz nas instituições, sejam elas sociais ou estatais.

Nesse sentido, o enfrentamento à violência exige respostas multisetoriais, as quais incluem a realização de formações para os agentes públicos dos mais diversos setores, no sentido do atendimento digno e humanizado da população LGBTQIA+, sem prejuízo de ações específicas de enfrentamento à violência no âmbito da sociedade civil.

O efetivo enfrentamento dessas violências exige, portanto, uma composição de esforços do Estado e da sociedade civil. Assim, é fundamental que estados e municípios somem-se nesse enfrentamento, especialmente tendo em vista que os serviços públicos são prestados na localidade, onde a vida das pessoas acontece. Por isso, preza-se também pela regionalização das políticas públicas, observando as distintas realidades locais.

É fundamental que tanto os estados quanto os municípios incorporem políticas de formação em Direitos Humanos para servidores no intuito de qualificar a rede e promover o atendimento humanizado para todas as pessoas, sem quaisquer discriminações. Serviços públicos essenciais, relativos à segurança pública, à saúde, à educação, à assistência social, entre outros, são prestados por estes órgãos federados, sendo essencial seu compromisso para possibilitar o real enfrentamento das violências que vulnerabilizam pessoas LGBTQIA+.

No âmbito da segurança pública, tenha-se que a dignidade no tratamento em abordagens policiais é direito de todas as pessoas cidadãs do Estado brasileiro, inclusive com respeito à identidade de gênero de cada pessoa. Os profissionais da segurança pública devem estar aptos ao respeito às singularidades humanas, inclusive as que decorrem da identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais.

No âmbito do sistema penitenciário, os estados devem atentar-se à Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, habilitando as abordagens e os espaços de privação de liberdade ao quanto previsto na Resolução, especialmente os objetivos de garantia do direito à vida, à integridade física, mental e sexual, bem como liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual. No mesmo sentido, devem-se atentar à Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo então Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), que estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Para além disso, as pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência devem ser tratadas com a devida dignidade, com preparação das delegacias para receberem suas demandas e registrarem adequadamente os crimes contra elas cometidos. As pessoas atendentes devem estar cientes do conteúdo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, e considerarem a motivação discriminatória dos crimes cometidos contra as pessoas LGBTQIA+.

Tal questão é de extrema relevância, inclusive para o desenvolvimento da investigação de forma a possibilitar o levantamento das informações necessárias para enquadramento, ou não, nos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, aplicável às discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+.

É relevante, ainda, a criação de serviços públicos específicos, que contêm profissionais com conhecimentos direcionados às singularidades que marcam as vulnerabilidades de pessoas LGBTQIA+. Assim, órgãos como Conselhos Estaduais e Municipais LGBTQIA+, a criação de setores da administração pública especializados na gestão das políticas, bem como de Centros de Cidadania LGBTQIA+ e Casas de Acolhimento LGBTQIA+ são altamente recomendáveis.

A criação de Centros de Cidadania e Casas de Acolhimento LGBTQIA+ são importantes para a efetivação desse enfrentamento à violência, bem como para permitir a aproximação da população LGBTQIA+ a todos os demais serviços públicos prestados nos âmbitos municipais e estaduais. Como espaços específicos para essa comunidade, tais equipamentos permitem um atendimento mais humanizado e de maior qualidade, além de possibilitarem o aprimoramento gradual dos demais serviços, quando são inseridos na rede.

Para possibilitar a institucionalização dessas políticas e sua transformação em políticas de Estado, recomenda-se, ainda, a construção dos atos normativos competentes, que fundamentem e forneçam diretrizes para atuação dos serviços públicos de forma digna e acolhedora às pessoas LGBTQIA+. Cabe, ademais, referenciar os atos normativos de âmbito federal que devem ser considerados pelos estados e municípios em sua atuação.

No âmbito da assistência social, cite-se a Resolução Conjunta nº 1/2018-CNAS/CNCD, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, as Secretarias Estaduais de Assistência Social têm um papel imprescindível em dar publicidade e realizar formações com as demais Secretarias e servidores municipais da Rede SUAS.

Além disso, é importante recomendar a concessão de aluguel social em caso de jovens, adultos e pessoas idosas LGBTQIA+ com autonomia em caso de rompimento de vínculo familiar, expulsos de residência, sem moradia digna ou situação de rua, bem como acolhimento humanizado nas situações previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

No âmbito da educação, é relevante considerar que apenas a União possui competência para o estabelecimento das diretrizes e bases da educação, bem como aspectos curriculares. A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece em seu artigo 3º, como princípios do ensino, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III), o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV), entre outros.

As políticas estaduais e municipais de educação devem guiar-se por esses princípios, bem como pela promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade, nos termos do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Assim, a escola deve ser local de aprendizado, e não de violência, para todas as pessoas, inclusive as LGBTQIA+. Crianças e adolescentes devem ter seu desenvolvimento de identidade e sexualidade plenamente respeitados, consideradas as especificidades de cada faixa etária e no escopo de sua autonomia progressiva e reconhecimento como sujeitos de direitos.

Pontue-se, ademais, a importância de que, no âmbito da educação, sejam respeitados o nome social e a identidade de gênero, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018.

Quanto ao direito à saúde, as instituições devem estar atentas ao previsto na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada pelo Ministério da Saúde em 2013. A dita política prevê o respeito aos direitos humanos, a promoção da cidadania, a inclusão da diversidade populacional, a eliminação das violências discriminatórias, entre outras, em todas as ações concernentes à saúde.

Nesse sentido, prevê-se a responsabilidade dos estados em definir estratégias para a implementação da Política Nacional, planejando e implementando iniciativas para a saúde integral das pessoas LGBTQIA+. Também os municípios são responsáveis pela implementação da dita política nas localidades, inclusive através de inclusão de formações aos trabalhadores da saúde sobre a saúde LGBTQIA+.

Por outro lado, a criação dos espaços de participação social voltados para a população LGBTQIA+ é uma medida fundamental para a escuta das demandas da sociedade civil na formulação de políticas públicas, seja em âmbito federal, estadual ou municipal. Ademais, é uma medida prevista na Constituição Federal, que parte do pressuposto de que o Estado brasileiro reconhece que a participação social contribui, ao mesmo tempo, para a construção da democracia, para o fortalecimento da cidadania e para a ampliação do desempenho da Administração Pública, como se detalha no tópico a seguir.

Como população socialmente vulnerabilizada, as pessoas LGBTQIA+ carecem de atenção específica para a garantia do acesso a serviços públicos, como saúde, educação, oportunidades de emprego e renda. Mais do que combater a discriminação no acesso a esses serviços, a complexidade das vulnerabilidades socialmente produzidas que afetam pessoas LGBTQIA+ exige políticas positivas e promotoras da dignidade e da cidadania de pessoas LGBTQIA+, no escopo de seu pleno reconhecimento como pessoas cidadãs brasileiras. Mais uma vez, a atuação em conjunto com os estados e municípios é fundamental.

Por fim, diga-se que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação caiu a 7,7% no terceiro trimestre de 2023, menor patamar para o período desde 2015. No entanto, ainda que os indicadores de país demonstrem aumento da taxa de ocupação, não há dados organizados que demonstrem o impacto da discriminação no mercado de trabalho, tampouco o percentual de pessoas LGBTQIA+ desempregadas.

O acesso e permanência de pessoas LGBTQIA+ no mercado de trabalho apresentam carência de dados, indicando que há uma lacuna institucional de dados oficiais sobre discriminação e preconceito contra pessoas LGBTQIA+. No entanto, as taxas de crimes de ódio e a violência contra pessoas LGBTQIA+ revelam a amplitude do preconceito e da discriminação. Isso se reflete no mundo do trabalho com disparidades salariais, preconceitos e prejuízos oriundos da divisão sexual do trabalho; e, ainda, a restrição de escolhas profissionais para pessoas LGBTQIA+ a setores específicos, geralmente vulneráveis à informalidade, facilitando a exploração extrema e reduzindo o trabalho a estratégias de sobrevivência.

PPA 2024-2027

Pelos motivos e recomendações expostos, a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ elegeu duas grandes áreas de atuação, definidas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 da seguinte forma: promover empregabilidade e geração de renda para a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social; e constituir rede de proteção, promoção e defesa para as pessoas LGBTQIA+.

Como objetivo estratégico, ficou previsto no PPA a busca do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por intermédio desta Secretaria Nacional, por promover acesso a direitos humanos e à cidadania plena para as pessoas LGBTQIA+, levando em conta a priorização do público destinatário as interseccionalidades que atravessam as existências dessa população, de forma a alcançar aquelas que mais enfrentam precariedades socialmente produzidas. Nesse sentido, destacam-se os marcadores sociais de raça e etnia e de classe econômica; a população LGBTQIA+ em situação de rua; e pessoas trans e travestis e demais pessoas LGBTQIA+ cujas expressões de gênero mais se distanciem das expectativas normativas relacionadas às formas de ser do gênero que lhes foi atribuído ao nascer.

A inserção das pessoas LGBTQIA+ no PPA é histórica, o que garantirá estratégias orçamentárias para os próximos anos de governo, já tendo 2023, primeiro ano deste governo federal e de sua inédita Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ como o período de maior orçamento específico voltado para essa população.

Posto isso, e considerando a regionalização das políticas públicas presente em todo o Plano Plurianual, reiteramos as recomendações e os caminhos possíveis, dispostos anteriormente, para avançarmos na construção das políticas públicas em defesa dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

O que são os Conselhos?

Os Conselhos são mecanismos de participação garantidos na Constituição Federal e na legislação ordinária ou normativas que os instituem. Ao representar uma conquista da sociedade civil e o desenho de uma nova institucionalidade nas ações públicas, os Conselhos "são canais importantes de participação coletiva e de criação de novas relações políticas entre governos e cidadãos e, principalmente, de construção de um processo continuado de interlocução pública" (RAICHELIS, 2018, p. 84).

Nesse sentido, constituem-se como instâncias participativas e colegiadas permanentes, de representatividade social, que têm por finalidade colaborar na formulação de políticas públicas, na definição de prioridades, de ações, de diretrizes e de medidas governamentais.

De maneira geral, a composição dos Conselhos se dá de forma paritária - representação numérica equivalente entre Estado e sociedade civil, ambos com igual direito a voz e voto. Além do Estado e da sociedade civil, podem fazer parte dos Conselhos instituições convidadas que sejam referências na temática em questão, que poderão ter direito a voz e voto, desde que previsto no Regimento Interno de funcionamento do Conselho. Nesse sentido, é fundamental garantir a efetiva participação da sociedade civil, sem a qual os Conselhos perdem em legitimidade e razão de ser.

A indicação nominal das representações (titularidade e suplência) é de responsabilidade das entidades da sociedade civil, dos órgãos do poder público e das instituições convidadas, não cabendo aos Conselhos tal nomeação ou designação.

Os Conselhos são todos iguais?

Não! Os Conselhos podem ter estruturas distintas, a depender das particularidades de cada município ou estado. A estrutura se diferencia, ainda, pela natureza de cada Conselho, pelos objetivos, pela composição, pela quantidade de membros e pelo modo de funcionamento.

Alguns conselhos podem se caracterizar (1) como consultivos, que se propõem a assessorar, orientar e sugerir estratégias de gestão; (2) como deliberativos, que se propõem a exercer práticas decisórias sobre áreas ou temáticas; e (3) consultivos e deliberativos, que reúnem as competências de ambos.

Como criar um Conselho?

Os Conselhos representam a vontade política da sociedade, não uma mera formalidade legal. Os Conselhos podem ser criados por qualquer grupo de pessoas, organização governamental, entidades da sociedade civil ou, em conjunto, entidades e organizações podem propor ações com vistas à criação de um Conselho Estadual ou Municipal.

As pessoas interessadas em constituir um Conselho podem iniciar esse processo propondo discussões acerca dos direitos da população LGBTQIA+ e sobre a importância de um fórum participativo para a constituição das políticas públicas sobre o tema no seu estado ou município. O segundo passo é constituir uma comissão paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil, responsável por elaborar uma proposta de anteprojeto, que deve levar em conta a legislação municipal e/ou estadual.

A proposta de criação do Conselho deve ser apresentada aos diferentes setores sociais para legitimação da comunidade local. Em seguida, precisa ser submetida ao legislativo (municipal ou estadual) para apreciação e, se aprovada, se converte em normativa. Após a normativa ser promulgada, inicia-se a articulação para a composição do Conselho, sua instalação e elaboração de seu Regimento Interno.

Em relação às normativas que criam o Conselho, estas podem se diferenciar entre as legislações, podendo ser instituído por Decreto, que é um ato discricionário do chefe da Administração Pública federal, estadual ou municipal, que não requer a apreciação do Poder Legislativo, ou por Lei, que garante a irrevogabilidade por ato discricionário de chefe do Poder Executivo.

QUADRO 2

Como criar um Conselho

Breves orientações sobre o funcionamento dos Conselhos

A estrutura e dinâmica de funcionamento de cada Conselho é definida em sua normativa de criação e no seu Regimento Interno. No entanto, tendo como referência a organização do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, é possível apontar algumas orientações gerais.

A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho são eleitas na primeira reunião ordinária de cada gestão, por maioria simples, e com mandato a ser definido pelo Regimento Interno. Ao considerar a constituição paritária, a Presidência e a Vice são alternadas entre a representação do poder público (municipal, estadual ou federal) e da sociedade civil.

As reuniões do plenário - conjunto de representações (governamental e da sociedade civil) - acontecem a partir de um calendário específico, em periodicidade definida pelo próprio Conselho. A coordenação das reuniões é de responsabilidade da Presidência e, em sua ausência, pela Vice-Presidência.

Documentos e memórias dos Conselhos

A formalização dos processos internos e externos à garantia da memória das ações e deliberações realizadas pelos Conselhos é imprescindível para assegurar a estrutura e a dinâmica de funcionamento dos Conselhos. Dessa maneira, alguns documentos auxiliam na dinâmica operacional das atividades do colegiado, assim como se apresenta a seguir:

- **Convocatória:** trata-se de um documento de convocação das/os/es conselheiras/es/es à participação em reunião plenária do Conselho ou demais reuniões pertinentes, como de Câmaras Técnicas ou Mesa Diretora. A convocatória é o registro oficial de chamada para comparecimento, seguindo o calendário de reuniões ordinárias aprovadas pela Reunião Plenária e de reuniões extraordinárias. O expediente de convocação deverá conter, obrigatoriamente:

  I - data, horário e local da reunião plenária;

  II - pauta da sessão, com indicação dos assuntos a serem objetos de deliberação;

  III - ata da sessão anterior para aprovação;

  IV - Resoluções aprovadas na sessão anterior, quando houver;

  V - minutas das resoluções a serem apreciadas; e

  VI - relação de instituições e /ou pessoas eventualmente convidadas e o assunto a ser tratado.

- **Atas das reuniões:** documento oficial de registro escrito, que contém as deliberações e discussões referente às matérias da reunião. As atas devem seguir o modelo oficial de redação utilizado pelo Estado ou Município, contendo, obrigatoriamente, data por extenso, local, lista de presentes e ausências justificadas, matéria em plenária e deliberações definidas em Pleno. A ata deverá ser apresentada para leitura e aprovação na reunião subsequente do Conselho. De modo geral, as atas devem ser publicadas em página oficial do Conselho, a fim de corroborar a transparência dos processos.

- **Regimento interno:** é o documento que normatiza o funcionamento geral do Conselho, contendo capítulos que apresentem:

  I - a natureza do Conselho e suas finalidades;

  II - a organização e estrutura do Conselho;

  III - a composição e seus processos de indicação e/ou eleição;

  IV - os órgãos, membros e suas competências;

  V - atribuições dos membros do Conselho;

  VI - o funcionamento dos órgãos do Conselho;

  VII - as disposições finais.

Este documento, de maneira geral, é produzido pelas conselheiras/os/es, apreciado e votado em Reunião Plenária. Em face deste trâmite, pode ser revisto e atualizado sempre que houver necessidade.

Dada sua relevância para o funcionamento do Conselho, a apropriação do Regimento Interno é de responsabilidade das/os/es conselheiras/os/es, uma vez que trata das minúcias e regras de condução do colegiado.

Resoluções: são documentos com caráter normativo que regulam matérias de competência do Conselho. Referem-se às deliberações realizadas pelo Pleno do Conselho, a partir das discussões realizadas nas Câmaras Técnicas - a depender da nomenclatura utilizada - e são aprovadas em reunião plenária. Após aprovação, as minutas de Resolução seguem para publicação e são assinadas pela Presidência do Conselho. Indispensável elucidar que as Resoluções publicadas pelos Conselhos são normativas orientativas à sociedade e aos órgãos a que se dirigem e, por isso, não possuem força de lei, embora configurem-se como importantes documentos orientativos.

Moções: são documentos que têm por objetivo expressar a manifestação do Conselho em razão de um fato que motiva repúdio, louvor, apoio, entre outros. As moções devem ser construídas por conselheiras/os/es e aprovadas pelo Pleno. De modo geral, as Moções devem ser publicadas na página oficial do Conselho.

Notas públicas: trata-se de um documento em manifestação à sociedade em geral sobre algum tema específico e visa apoiar, repudiar ou apresentar pesar, a depender da especificidade. As notas públicas devem ser divulgadas à sociedade civil.

Qual é a composição dos órgãos dos Conselhos?

Além das reuniões do plenário, principal instância dos Conselhos, é possível constituir órgãos de assessoria técnica permanente ou temporária, a depender da natureza e finalidade definidas no Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar e fundamentar as deliberações do Conselho em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

As Câmaras Técnicas são instâncias de caráter permanente e de assessoria técnica ao plenário, que promovem estudos sobre matérias de seu interesse e competência, com representação paritária. Sua constituição é designada em reunião de plenário, com indicação de pessoas conselheiras por prazo determinado. No Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+), definiu-se a representação por um ano, assim como o exercício da Presidência e da Vice-Presidência. A substituição das/os/es conselheiras/os/es dá-se a partir da manifestação de cada órgão/entidade representado ou quando não houver paridade.

Poderão, ainda, ser constituídos grupos de trabalho temporários, com objetivos e prazos de funcionamento específicos, a fim de fornecer subsídios de ordem política, técnica, administrativa ou financeira à tomada de decisões do plenário. Sua composição dá-se pela manifestação das pessoas conselheiras, observado o interesse pela pauta do grupo de trabalho.

No âmbito do CNLGBTQIA+, o Quadro 3 indica a sua estrutura – cuja replicação é facultada aos Conselhos Municipais e Estaduais –, composta pela representação da sociedade civil, com 19 indicações, e pelo poder público federal, com o mesmo quantitativo, ambos com direito a voz e voto, além das entidades e instituições convidadas, com direito a voz.

QUADRO 3
Organograma do CNLGBTQIA+

Quais as atribuições das pessoas conselheiras?

As atividades das pessoas que compõem o Conselho são consideradas prestação de serviço público relevante, não remunerada. No entanto, não deve haver ônus financeiro às pessoas conselheiras em face do exercício da representação, sendo imprescindível que os Conselhos garantam estrutura e apoio à realização das atividades. Os Conselhos, assim, devem disponibilizar assessoria técnica, quando necessária, e custear os deslocamentos (passagens) e a permanência (diárias) das indicações da sociedade civil nas reuniões ou representações decorrentes. Já as pessoas ligadas ao poder público terão seus custos subsidiados pelos órgãos que representam.

Constituem-se como atribuições das pessoas integrantes do Conselho:

I. Comparecer às reuniões quando convocada/o/e;

II. Debater e votar a matéria em discussão;

III. Requerer informações, providências e esclarecimentos à relatoria, às Câmaras Técnicas, à mesa diretora ou à Secretaria Executiva, quando necessário;

IV. Executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;

V. Solicitar reexame de Resolução quando necessário;

VI. Apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;

VII. Participar, com direito a voto, das Câmaras Técnicas Permanentes e Grupos de Trabalho, quando se aplica;

VIII. Proferir declaração de voto e mencioná-la em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando desejar;

IX. Requerer votação de matéria em regime de urgência, quando for o caso;

X. Propor resoluções, moções, temas e assuntos à deliberação do Plenário;

XI. Propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;

XII. Propor ao Plenário a convocação de audiências com autoridades;

XIII. Apresentar questão de ordem nas assembleias, nas reuniões das Câmaras Técnicas, dos Grupos de Trabalho ou demais órgãos do Conselho dos quais faça parte;

XIV. Representar, quando delegada/o/e, o Conselho em eventos públicos, devendo informar posteriormente ao Plenário;

XV. Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico e administrativo;

XVI. Pedir vistas em assuntos submetidos à análise, quando julgar necessário;

XVII. Observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro;

XVIII. Defender os interesses públicos e coletivos em detrimento dos interesses particulares ou de entidades e organizações;

XIX. Prestar conta dos gastos relativos às diárias e passagens no prazo previsto pelo Conselho;

XX. Zelar pela autonomia do Conselho, não permitindo subalternidade de suas deliberações à gestão de governos, de entidades ou de corporações em particular;

XXI. Votar, entre seus pares, na eleição de membros para compor a presidência (presidente/a, secretários/as), Coordenadores/as de Comissões, Coordenadores/as de Grupos de Trabalho, ou demais órgãos de organização do Conselho.

Direitos das Pessoas LGBTQIA+

O processo histórico de lutas pelo reconhecimento dos direitos de pessoas LGBTQIA+ permitiu a construção de um acervo de conquistas jurisprudenciais, decorrentes de uma hermenêutica marcada pelo olhar de direitos humanos, exigido pela Constituição Federal de 1988, bem como pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário.

Embora a consolidação dos entendimentos em questão decorra de órgãos do Poder Judiciário, é relevante considerar que o fundamento dos direitos das pessoas LGBTQIA+, como de todas as pessoas, é a Constituição Federal e a Lei. Estas, a partir de uma interpretação baseada no cerne constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, demonstram a necessária hermenêutica de todo o ordenamento jurídico brasileiro de forma a promover liberdade, o direito à autodeterminação e a igualdade, formal e material.

As pessoas LGBTQIA+, como pessoas humanas e cidadãs plenas, têm o direito a ter direitos. De fato, o direito a ter direitos é compreendido na teoria dos direitos humanos como aquele que sustenta e fundamenta todos os demais e insere uma reivindicação de reconhecimento da diversidade das pessoas que compõem a comunidade humana. Todas as pessoas, em sua diversidade, possuem direitos humanos. Essa afirmação, fundamental no escopo das democracias e dos Estados Democráticos de Direito nos quais as democracias podem ser realizadas, é o sustentáculo dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e outros grupos socialmente vulnerabilizados.

Como grupo culturalmente minoritário, os direitos da comunidade LGBTQIA+ são frequentemente reconhecidos e afirmados pelo Poder Judiciário, o qual possui estruturalmente a função contramajoritária nos Estados Democráticos. Tratando-se de direitos individuais básicos ao reconhecimento de formas de ser, amar e viver, tais direitos demandam proteção institucional. As decisões do Supremo Tribunal Federal que abordam a existência de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, devem ser visualizadas como o meio pelo qual tais direitos são reconhecidos e declarados. Seu fundamento, no entanto, é a própria Constituição Federal, e o conjunto das leis infraconstitucionais brasileiras, interpretadas sob as lentes de nossa Lei Maior.

Feitas essas considerações iniciais, apresentaremos o conjunto de direitos reconhecidos no ordenamento jurídico contemporâneo, que se voltam à promoção e defesa das LGBTQIA+.

Frequentemente o reconhecimento de tais direitos se deu, como já explicitado, por posições emanadas do órgão máximo do Poder Judiciário. Tendo tais decisões como fundamento, editaram-se também outras normativas, tais como portarias, provimentos, regulamentos, resoluções, entre outros instrumentos jurídicos que, apesar de não possuírem status de lei na medida em que não foram submetidos ao processo legislativo, vinculam a sociedade e as instituições públicas e privadas de forma a garantir direitos às pessoas LGBTQIA+, especialmente porque fundamentadas em direitos constitucionalmente assegurados.

Destacaremos a seguir os principais precedentes judiciais e as principais normativas vigentes no Brasil que afirmam e garantem direitos de pessoas LGBTQIA+.

Nome e registro civil

O direito ao nome, como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, emana da Constituição Federal como elemento fundamental de reconhecimento da pessoa frente ao Estado e à sociedade. Ele é regulamentado pelo Código Civil nos seguintes termos: "Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

O direito ao nome é direito fundamental, correlacionado ao direito da pessoa à autodeterminação. Os direitos da personalidade, seção do Código Civil onde se localiza o artigo anteriormente citado, são reconhecidamente fundamentais, apesar de sua localização infraconstitucional.

A partir do Decreto nº 8.727/2016, os órgãos e entidades públicas federais se tornaram obrigados a adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, conforme por elas requerido. Assim, com uso do nome social, o tratamento verbal e em documentos oficiais deve ocorrer utilizando o nome pelo qual a pessoa se identifica, sendo o nome civil utilizado apenas para fins internos.

Em março de 2018, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, declarou-se que o direito à identidade de gênero compõe aspecto fundamental do direito constitucional à autodeterminação da pessoa humana. A partir dessa compreensão, as pessoas trans passaram a ter garantido o direito de retificar o prenome e a identificação de sexo em suas Certidões de Nascimento, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial e sem exigência de qualquer procedimento cirúrgico.

Prezando pelo direito constitucional à autodeterminação de gênero, o STF firmou entendimento de que é reconhecido "aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil" (ADI nº 4275/DF).

Em junho do mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a retificação do registro civil, dispondo que "Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN [Registro Civil das Pessoas Naturais] a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequálos à identidade autopercebida" (Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018). Atualmente, a questão é tratada pelo Provimento 149/2023 do CNJ.

Recentemente, com a Lei 14.382/2022, toda e qualquer pessoa com 18 anos ou mais, pode requerer diretamente nos cartórios a alteração do prenome, sem a necessidade de demanda judicial. Além disso, às pessoas trans, mantêm-se garantido o direito de, além de alteração do prenome, retificação da identificação sexual, bastando tão somente a manifestação de vontade da pessoa interessada.

Família, casamento e filiação

No Brasil, o avanço de uma Lei que garanta o casamento igualitário e o chamado "direito a constituir família", ainda não é uma realidade, apesar da existência de diferentes propostas ao longo da trajetória de reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Após a redemocratização do país, o primeiro Projeto de Lei que buscou regulamentar a união estável entre pessoas do mesmo "sexo", foi de iniciativa da então deputada federal Marta Suplicy que, em 1995, propôs o PL nº 1.151/1995.

Apesar desta e de inúmeras outras iniciativas de parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado, a discussão sobre a regulamentação jurídica da união civil e do casamento entre pessoas do mesmo gênero tem encontrado resistência no Poder Legislativo. Atualmente, com o recrudescimento de uma onda ultraconservadora no país, tem-se apresentado propostas contrárias ao direito ao casamento igualitário pelas pessoas LGBTQIA+, apesar de já reconhecido no Supremo Tribunal Federal como decorrente da própria Constituição Federal.

Diante da inércia legislativa, e tratando-se de direito fundamental da pessoa humana, os dispositivos legais que regulamentam as entidades familiares foram objeto de interpretação conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, de forma a declarar a inconstitucionalidade de interpretações excludentes ao direito de constituir família, em seu amplo aspecto – tanto no aspecto da conjugalidade quanto da filiação.

Assim, no âmbito da constitucionalização do Direito Civil, que compreende a união estável e o casamento para além da perspectiva patrimonial, mas principalmente como forma de promoção e de proteção à dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, ao julgar a Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 4.277/DF em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF, por unanimidade, fixou o entendimento e a interpretação de que o Art. 1.723 do Código Civil, que reconhece a união estável, é aplicável a casais de mesmo gênero, motivo pelo qual esses casais também devem ser considerados entidades familiares para todos os fins jurídicos e sociais.

O reconhecimento de amplos efeitos jurídicos às conjugalidades formadas por pessoas de mesmo gênero pelo STF consolidou a proteção dos direitos dessas famílias, que até então dependiam de demandas judiciais individualizadas. A partir da decisão do STF, inúmeros direitos passaram a ser resguardados, dentre os quais se destacam:

- A concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro/a sobrevivente;
- A concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de auxílio-reclusão aos dependentes de pessoa privada de liberdade;
- O pagamento do seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), ao cônjuge ou companheiro/a sobrevivente;
- O direito ao visto de permanência à estrangeiro/a que mantenha união estável entre pessoas do mesmo gênero com brasileiro/a;
- A inclusão do cônjuge, companheiro ou companheira como dependente no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF);
- O direito à soma de rendimentos do casal para concessão de financiamento imobiliário, em especial junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV);
- O direito de acompanhamento hospitalar e recebimento de informações em caso de internação do cônjuge ou companheiro/a;

- Os direitos à herança dos bens do cônjuge ou companheiro/a, de acordo com o regime de bens escolhido, e o direito real de habitação em relação ao imóvel residencial de propriedade da pessoa falecida, em que resida com seu cônjuge ou companheiro/a;
- Direito à meação em caso de divórcio ou dissolução da união estável, de acordo com o regime de bens escolhido;
- Outros direitos relativos à conjugalidade, de forma equânime aos casais de pessoas de gênero oposto.

Em 2013, a consolidação desses e de outros direitos avançou com a Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional da Justiça, que passou a regulamentar e orientar os processos de habilitação e de celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, bem como sobre a facilitação da conversão de união estável de casais do mesmo gênero em casamento, nos mesmos parâmetros já previstos para casais de gênero oposto. A Resolução nº 175/2013 do CNJ proibiu que cartorários vedem ou criem obstáculos à habilitação ou celebração de casamento civil por casais de mesmo gênero.

De acordo com a referida Resolução do CNJ:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 - CNJ)

Assim, apesar da mora inconstitucional na produção de normativas jurídicas, as decisões judiciais, em especial as das Cortes Superiores, e a produção de normativas institucionais como aquelas emitidas pelo CNJ, passaram a impactar positivamente na proteção das famílias de pessoas LGBTQIA+ e na promoção de seus direitos.

Além dos direitos já mencionados anteriormente, outra conquista que se tornou possível com o reconhecimento jurídico da união estável e casamento entre pessoas do mesmo gênero, foi o direito à filiação e ao planejamento familiar. Até então, em casamentos ou uniões estáveis formadas por pessoas de mesmo gênero, era comum a prática de ocultar um dos cônjuges ou companheiro/a no processo de adoção, realizando-se a adoção por apenas um deles, para depois buscar o reconhecimento da parentalidade da/o "outra/o" mãe/pai.

Porém, a partir do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e, especificamente, no Recurso Extraordinário nº 846.102/PR, ficou pacificado o direito à adoção em condições de igualdade com casais heteroafetivos. Neste sentido, transcreve-se parte do julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.102/PR:

> **"Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê."**

Outras conquistas marcaram os processos de maternidade/paternidade para essas famílias. Inicialmente, cite-se a previsão expressa de utilização das técnicas de reprodução humana assistida por casais de mesmo gênero no âmbito da Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. A resolução prevê, ainda, que todas as pessoas podem se utilizar dessas técnicas, incluindo assim pessoas LGBTQIA+ de forma geral. Dentre as técnicas, destaca-se: a gestação compartilhada em união entre duas mulheres cisgêneras, que pode também ser utilizada por casais de pessoas com útero de outras identidades de gênero; cessão gratuita de útero, a possibilitar a reprodução em união de dois homens cisgêneros, ou outros casais de pessoas sem útero, sendo que nesse caso a cessionária do útero deve ser, em regra, familiar de uma das pessoas.

Cabe citar, ainda, a edição do Provimento CNJ nº 63/2017, que regulamentou o registro dos filhos gestados por técnicas de reprodução assistida, com previsão do uso da expressão "filiação", sem distinção de avós "paternos" ou "maternos", no caso de filiação de casais de mesmo gênero. O provimento também possibilitou o reconhecimento de filiação socioafetiva de forma extrajudicial, ou seja, sem necessidade de ingresso com ação judicial. Para tanto, é preciso que a criança tenha apenas um/a genitor/a registrado/a, pois o procedimento não visa à constituição de multiparentalidade, a qual permanece exigindo ação judicial. A partir de 2019, ficou estabelecida que a idade mínima da criança para esse procedimento é de 12 (doze) anos.

Atualmente esse provimento foi integrado no Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, nominado Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Sobre este tema, cabe assinalar que aguarda julgamento pelo STF a ADPF 899/DF que solicita a atualização dos demais formulários e documentos públicos para o termo "filiação", possibilitando, assim, a superação de falhas no reconhecimento da dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero, além de requerer atualização da Declaração de Nascido Vivo (DNV), para que respeite os planejamentos familiares realizados por casais de mesmo gênero.

Sem dúvidas, há ainda uma série de desafios para garantir o pleno direito de constituição familiar para as pessoas LGBTQIA+, especialmente em relação às pessoas trans. Em relação às transparentalidades, as dificuldades permanecem tanto no momento do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), quanto no momento do registro perante o Cartório de Pessoas Naturais.

De qualquer sorte, no âmbito da filiação, há muito ainda a se avançar tanto na preparação dos profissionais (da saúde e dos cartórios) no sentido de desvincular os processos gestacionais como sinônimo de mãe ou mesmo maternidade, e de buscar uma interpretação da filiação que vá além dos aspectos puramente biológicos.

Outras dificuldades que surgem quanto à efetivação dos direitos das famílias de mesmo gênero dizem respeito à dificuldade de acesso às técnicas de reprodução assistida. Em clínicas particulares, os procedimentos de reprodução assistida têm custos elevados, restringindo o público que consegue alcançá-los.

Por fim, casais que realizem seu planejamento familiar através da chamada "inseminação caseira" têm enfrentado a necessidade de proposição de ação judicial para ver declarada a maternidade da mãe não parturiente, mesmo quando casada ou em união estável com a mãe gestacional. A jurisprudência tem avançado no sentido de afirmar o direito à maternidade da mãe não gestante, desde que comprovada a participação no planejamento familiar, no escopo da liberdade a ele garantida pela Constituição Federal.

A exigência da ação, no entanto, salta aos olhos, tendo em vista que o Código Civil estabelece a presunção da paternidade ao marido da mãe, no caso de filiação heteroafetiva, com frequente extensão desse direito ao companheiro. Assim, o Código Civil estabelece um critério de presunção de ser a filiação um projeto conjunto quando ela ocorre no interior do casamento, demandando-se uma aplicação equânime aos casais de mesmo gênero, o que tem se realizado apenas via ação judicial. Ressalte-se que a presunção legal da paternidade não se restringe à presunção de paternidade biológica, visto que está prevista na legislação mesmo nos casos em que o casal utilize reprodução chamada "heteróloga", ou seja, aquele em que são usados gametas de outras pessoas.

Trata-se, assim, de campo em que é ainda necessário avançar. A questão, no entanto, apresenta certa resistência da classe médica, que costuma encarar o procedimento como de risco, quando comparado ao procedimento de reprodução assistida realizado nas clínicas médicas.

Candidaturas e eleições

Nas últimas eleições cresceu significativamente o número de candidaturas e pessoas LGBTQIA+ eleitas. Porém, há ainda muita luta para que a participação de pessoas LGBTQIA+ na política seja efetiva, ampla e, principalmente, respeitada.

Em termos legais, destaca-se a interpretação dada pelo TSE ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece as normas gerais para as eleições. Segundo o entendimento do TSE, os percentuais mínimos e máximos de candidaturas de cada "sexo" se refere "ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina", conforme requerido pelas candidatas (TSE - Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF).

Outro ponto relevante do entendimento do TSE sobre a participação de candidatas LGBTQIA+ em campanhas políticas é de que a expressão "não estabeleça dúvida quanto à sua identidade", contida no *caput* do Art. 12 da Lei nº 9.504/1997, diz respeito inclusive a sua identidade de gênero. Assim, deve ser respeitada a autoidentificação quanto ao gênero e está amplamente assegurado o uso do nome social para fins de registro de candidatura e campanha política.

Direito à vida e a uma sociedade sem discriminação

A Constituição Federal, em seus primeiros artigos, elenca uma série de disposições fundamentais sobre as quais é erigida a comunidade política brasileira. Tenha-se, em primeiro lugar, que nos termos dos incisos III e IV do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político exsurgem como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Listam-se, no artigo 3º, objetivos fundamentais que devem também ser lembrados nesse momento. Dada a importância de cada um, torna-se relevante trazê-los em sua íntegra:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fala-se, ainda, na prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, inciso II). O artigo 5º, por seu turno, traz um rol não exaustivo de direitos fundamentais da pessoa humana, trazendo em seu caput o seguinte texto:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A Constituição de 1988 também determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (CF, Art. 5º, inciso XLI). No entanto, ainda que as pessoas LGBTQIA+ se encontrem entre

vulnerabilizados e vítimas de altos índices de violência, o Poder Legislativo não produziu lei específica criminalizando as violências decorrentes de discriminação por identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais. Diante desse quadro, em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal equiparou tais crimes ao crime de racismo, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF e do Mandado de Injunção nº 4.733. O Tribunal estendeu, assim, "a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero".

Outra conquista importante relacionada ao direito à vida e a uma sociedade sem discriminação, foi o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2022, no julgamento do Recurso Especial nº 1500028-93.2021.8.26.0312, que determinou que "O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 oferece proteção jurídica à mulher em razão do gênero, razão pela qual é cabível a aplicação de medida protetiva de urgência em favor de pessoa transgênero". A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, consolidou a prática realizada nos tribunais de primeira instância de aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans, compreendendo o conceito de mulher a partir da identidade de gênero. Pontue-se, ainda, que por previsão expressa, as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha o são independentemente de sua orientação sexual, nos termos que se interpreta a partir do artigo 2º da citada Lei. Assim, mulheres LBT como um todo se encontram na alçada de proteção da Lei em questão.

Nas previsões legais de proteção das mulheres LBT, cabe citar ainda a previsão de aumento da pena do estupro cometido com intenção de "controlar o comportamento social ou sexual da vítima" (Art. 226, inciso IV, alínea "b" do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Essa previsão abarca o chamado "estupro corretivo", prática de extrema violência que é utilizada como forma de negar a autonomia e dignidade sexual de mulheres lésbicas, mulheres bissexuais, mulheres trans e travestis. A previsão protege ainda homens trans os quais, embora sem ser mulheres, com frequência são também vítimas desse tipo de violência, que vem acompanhada de uma negação ao reconhecimento de sua identidade de gênero.

No escopo da proteção das mulheres LBT contra a violência doméstica e familiar, cite-se ainda a Portaria DGP nº 8, de 3 de março de 2022, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que regulamentou o tratamento especializado às mulheres trans, bem como, a Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que também determinou às delegacias especializadas da mulher a responsabilidade pelo atendimento das mulheres trans vítimas de violência.

Por fim, destacam-se também: a) a promulgação da Lei Lola (Lei nº 13.642/2018), que definiu procedimentos para investigação de crimes de misoginia praticados pela internet, ampliando-se a possibilidade de repressão de práticas misóginas praticadas no ciberespaço; e b) a tipificação da importunação sexual, por via da Lei nº 13.718/2018, que vem definido no artigo 215-A do Código penal como "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro".

Educação

Em relação aos direitos das pessoas LGBTQIA+ nos ambientes educacionais, destaca-se inicialmente a previsão da educação como direito social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. Quanto à Carta Maior, considere-se ainda o que segue:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Esses princípios também se encontram citados no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). A mesma Lei prevê, ainda, que a educação é direito fundamental de todas as pessoas. Dessa forma, é possível concluir

pela exigência legal de eliminação dos obstáculos decorrentes da discriminação contra pessoas LGBTQIA+ no ambiente escolar.

Cite-se, ainda, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que prevê em seu artigo 2º, como suas diretrizes, dentre outras, a universalização do atendimento escolar (inciso II), a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (inciso III) e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inciso X).

Cabe ainda fazer referência ao direito de utilizar o nome social nos registros oficiais e institucionais. Especificamente no âmbito educacional, o Ministério da Educação (MEC) regulamentou o direito de uso do nome social por travestis e transexuais nos registros escolares através da Resolução MEC nº 01/2018. Nas Universidades Federais, cabe frisar aplicabilidade do Decreto nº 8.727/2016, que também alcança as autarquias federais, como as universidades.

Ainda no âmbito educacional, há a iniciativa de algumas Universidades Públicas que passaram a implementar reservas de vagas para pessoas trans em seus processos seletivos para a graduação e pós-graduação. A título de exemplo das universidades que já implementaram tal programa, podemos citar a UNEB, a UEFS, a UFSB, a UFABC e a UEAP.

Sobre isso, sinalizamos o posicionamento do Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica nº 06/2017-PFDC, de 13 de julho de 2017, que reconheceu a legalidade de políticas afirmativas educacionais, desenvolvidas por universidades, que tenham como público-alvo as pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Tal percepção se baseia tanto na relevância da adoção de medidas de combate às desigualdades educacionais como na autonomia universitária.

Ainda no âmbito escolar, cita-se também a atuação do Ministério Público Federal no enfrentamento das violências discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+ ocorridas na escola. O Enunciado MPF nº 39, de outubro de 2016, prevê que: “Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do artigo 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar, de todos os níveis de ensino,

conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, transfobia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher".

Emprego e renda

Dentre os direitos relacionados a emprego e renda para pessoas LGBTQIA+, destacamos, primeiramente, que a Constituição da República Federativa do Brasil garante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, todas as pessoas têm o direito de um ambiente de trabalho acolhedor e que não necessite ocultar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero devido aos receios de represálias.

O trabalho é previsto no artigo 6º da Constituição Federal como direito social. As previsões de proteção aos trabalhadores, previstas na Constituição e especialmente em seu artigo 7º, são aplicáveis a todas as pessoas, inclusive as LGBTQIA+. Tenha-se, ademais, que o artigo 170, inciso VIII, da Carta Magna prevê que a busca do pleno emprego é princípio da ordem econômica brasileira, o que fundamenta a iniciativa de políticas de empregabilidade às pessoas LGBTQIA+.

Tendo isso em vista, inúmeros órgãos e instituições públicas e privadas, no contexto recente, têm promovido cotas para pessoas trans e travestis em concursos públicos, seleções para universidades e vagas de emprego. Tenha-se como exemplo o Ministério Público da União que instituiu por meio da Portaria 209, de 11 de outubro de 2023, medidas inclusivas para pessoas transgênero e minorias sociais nos editais de concurso público para as carreiras de servidor, na contratação de estagiários e nos contratos terceirizados com mão de obra residente no âmbito do MPU.

Em sentido semelhante, cite-se a Resolução nº 497, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o fomento

de políticas afirmativas que possibilitem a inclusão no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis, entre elas as mulheres trans e travestis, conforme Art. 2º, inciso II.

No mesmo viés, destaca-se a edição do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que passou a regulamentar ações de equidade de gênero em ambientes de trabalho em empresas que prestam serviços à Administração Pública. De acordo com este decreto, nas licitações, as empresas a serem contratadas devem prever um mínimo de 8% (oito por cento) para mulheres, inclusive para mulheres trans e travestis.

No que concerne ao direito de licença maternidade ou paternidade para famílias lesbohomoparentais ou transparentais, a questão é um pouco mais complexa, a legislação para casais heterossexuais prevê 120 dias para mães do setor privado ou 180 dias para empresas credenciadas no programa Empresa Cidadã. No caso da paternidade heterossexual, o pai de uma empresa do setor privado tem direito a 5 dias de licença ou 20 dias, no caso de empresa cadastrada no programa Empresa Cidadã. Assim, na falta de legislação específica para famílias homoparentais ou transparentais, muitas destas necessitam recorrer ao judiciário para requererem o direito de licença maternidade ou paternidade. Importante salientar, que a licença maternidade e paternidade para famílias LGBTQIA+ pode ser requerida tanto para aquelas que tiveram filhos por meio de técnicas de reprodução assistida, por exemplo, fertilização *in vitro* ou inseminação artificial, bem como por meio de adoção.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de licença maternidade a mãe não gestante de casal lésbico. No entanto, ainda há ambiguidades nas decisões do judiciário a respeito da licença como direito da pessoa gestante ou direito de proteção da criança nos seus primeiros meses de vida. Neste contexto, uma vitória importante para a garantia de famílias lésbicas e trans, foi o caso da deputada federal Duda Salabert, mulher trans lésbica, que teve reconhecido o direito de licença maternidade em decorrência do nascimento da sua filha, com a sua companheira, uma mulher cisgênera.

No caso de casais compostos por duas pessoas do gênero masculino, existe uma interpretação um pouco mais concreta: apenas um dos pais tem direito a 120 ou 180 dias, o outro pai somente tem direito a 5 ou 20 dias de licença.

Saúde

Tratando da garantia do acesso à saúde integral para a população LGBTQIA+, a Resolução nº 1, de 22 de março de 1999, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), estabelece normas de atuação para os psicólogos e psicólogas em relação à questão da orientação sexual, consolidando a determinação de que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão, motivo pelo qual não é cabível tratamento psicológico para reorientação sexual.

Outra importante garantia de direitos foi a Portaria nº 457/2008 do Ministério da Saúde, que regulamentou o processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Desde 2008, determinou-se a ampliação da rede de instituições habilitadas para realização do processo transexualizador, tanto hospitalares quanto ambulatoriais. Posteriormente, o Processo Transexualizador foi redefinido e ampliado pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Atualmente, passa por nossa revisão.

Também é garantido por lei que em relações lesbohomoafetivas, o dependente pode ser incluído no plano de saúde do titular, da mesma forma que em uniões heteroafetivas. Isso decorre, inicialmente, do próprio reconhecimento da igualdade entre entidades familiares lesbohomoafetivas e heteroafetivas, em 2011. Mas cabe citar a Súmula Normativa n° 12, de 4 de maio de 2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que estabeleceu entender-se por companheiro para fins de inclusão em plano de saúde tanto a pessoa do sexo oposto, quanto do mesmo sexo.

Destaca-se, ainda, a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, cujo objetivo é "promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo", no intuito de garantir atendimento humanizado no atendimento, tratamento e acompanhamento médico e hospitalar.

Quanto às medidas de prevenção e precaução, destaca-se o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de risco à infecção pelo HIV do Ministério da Saúde, que coloca como prioridade a população LGBTQIA+. Ressalte-se, ainda, que toda pessoa que viva com o vírus do HIV tem direito ao tratamento gratuito no Sistema Único de Saúde.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF, declarou inconstitucional a criação de obstáculos à doação de sangue por pessoas LGBTQIA+. Assim, a orientação sexual não pode ser critério para tornar alguém inapto para a doação de sangue.

Por fim, cabe fazer referência à liminar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787, a qual determinou que as marcações de consultas e exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico.

Normativas Internacionais sobre LGBTQIA+

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é relevante considerar, inicialmente, que como pessoa humana toda pessoa LGBTQIA+ tem direito à proteção que é conferida a todas as pessoas humanas pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Para orientar essa aplicação da legislação internacional de direitos humanos às pessoas LGBTQIA+, surgiram os Princípios de Yogyakarta, construídos em 2006 a partir de uma reunião de especialistas em direitos humanos internacionais. Trata-se não de um tratado ou convenção, mas de um documento que orienta a interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos às pessoas LGBTQIA+.

Assim, é importante considerar que embora nenhum país seja signatário desse documento, suas previsões são relevantes, na medida em que refletem direitos já reconhecidos pela ordem mundial, quando aplicados às pessoas LGBTQIA+. Devem então servir de base e orientação para construção de políticas públicas e garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+.

Destacamos, também, a aprovação, em 2013, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, com o protagonismo de participação do Brasil, da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, que enumera um rol de garantias a populações vítimas de violações de Direitos Humanos relacionadas a orientação sexual, religiosa, política, cultural, social, deficiência ou saúde física, mental ou sorológica, ou ainda, condição psíquica incapacitante.

Participação Social

A participação social da população LGBTQIA+ teve um grande avanço com a promulgação do Decreto n° 11.471, de 6 de abril de 2023, que constituiu o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexo, Assexuais e outras. O Conselho "de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, Intersexo, assexuais e outras – LGBTQIA+" (BRASIL, 2023).

Entre as ações do Conselho destaca-se a Resolução CNLGBTQIA+ nº 1, de 19 de setembro de 2023, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero", "expressões de gênero", "intersexo", "nome social" e tipificação adequada, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733, nos boletins de ocorrência, inclusive nos digitais, emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Cite-se, ainda, a Resolução nº 2, de 22 de setembro de 2023, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Por fim, destaca-se o Sistema de Participação Social no âmbito da administração pública federal direta, instituído por meio do Decreto nº 11.407, de 31 de janeiro de 2023, o qual tem por finalidade, nos termos do seu Art. 2º, "estruturar, coordenar e articular as relações do governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil na aplicação das políticas públicas". Tal Sistema compreende, como órgãos setoriais, as Assessorias de Participação Social e Diversidade dos Ministérios e as unidades administrativas responsáveis pela área de participação social e, como órgão central, a Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE Intersexo. O que é ser Intersexo?. **Abrai.org.** Disponível em: <https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/definicao-de-intersexo/> Acesso em: 10 jul. 2023.

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS); ABGLT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSEXUAIS E Intersexo). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil:** Dossiê 2022. Florianópolis: Acontece, Antra, ABGLT, 2023.

BENEVIDES, Bruna. **Travesti ou transexual, tem diferença?** Acesso em: 17 jul. 2023. Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/travesti-ou-transexual-tem-diferen%C3%A7a-f8166e67e1bc> Acesso em: 10 jul. 2023

BRASIL. Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexo, Assexuais e Outras. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. Resolução n° 1, de 19 de setembro de 2023. Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens 'orientação sexual', 'identidade de gênero', 'expressões de gênero', 'intersexo', 'nome social' e tipificação adequada, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733, nos boletins de ocorrência, inclusive nos digitais, emitidos pelas autoridades policiais no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. Resolução n° 2, de 19 de setembro de 2023. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2023.

GREEN, James *et al.* (Orgs.). **História do Movimento LGBT no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho.** Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

RAICHELIS, Raquel. Democratizar a Gestão das Políticas Sociais - um desafio a ser enfrentado pela Sociedade Civil. *In*: MOTA, A. E. *et al.* **Serviço Social e Saúde**: formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2018.

CADERNOS
LGBTQIA+
Cidadania

VOLUME 1

Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

APOIO:

UNHCR
ACNUR
Agência da ONU para Refugiados

REALIZAÇÃO:

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO